AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.918 DE 23 DE JUNHO DE 2015

Estabelece as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações sob responsabilidade de concessionárias de serviço público de transmissão de energia, e dá outras providências.

Texto Original

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008, na Resolução Normativa nº 442, de 5 de agosto de 2011, na Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, na Resolução Normativa nº 454, de 18 de outubro de 2011, na Resolução Homologatória nº 1.756, de 24 de junho de 2014, nos Contratos de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, e o que consta do Processo nº 48500.000313/2015-48, resolve:

- Art. 1º Estabelecer, com vigência a partir de 1º de julho de 2015, as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações sob responsabilidade de concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica:
 - I em operação comercial, conforme os Anexos I e VIII;
- II licitadas que entrarão em operação comercial até 30 de junho de 2016, conforme Anexo IV; e
- III autorizadas que entrarão em operação comercial até 30 de junho de 2016, conforme Anexo V.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos referidos neste artigo incorporam todos os custos decorrentes da atividade de transmissão de energia elétrica, inclusive os relativos a:

- I Centros de Operação dos Sistemas COS;
- II serviços de telecomunicações e de transmissão de dados, necessários à operação do
 Sistema Interligado Nacional SIN;
- III contribuições para PIS/Pasep e Cofins, exceto para as concessionárias relacionadas no Anexo IX;

- IV Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica TFSEE, na alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento);
- V cota anual da Reserva Global de Reversão RGR, fixada em 2,6% (dois vírgula seis por cento) do investimento **pro rata tempore**, limitado a 3% (três por cento) da receita anual do concessionário, nos termos do art. 9° da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, deduzindo-se 0,4% (quatro décimos por cento) referentes ao valor da TFSEE, conforme disposto no art. 12 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e
- VI recursos a ser aplicado em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, fixados em 1% (um por cento) da Receita Operacional Líquida, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.
- Art. 2º Autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS a incluir nos Avisos de Crédito AVC e Avisos de Débito AVD referentes aos contratos listados no Anexo IX, conforme o regime de apuração por elas adotado, os valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, de acordo com a expressão a seguir, sendo o Valor líquido a RAP líquida de PIS/Pasep e Cofins:

$$Valor\ Bruto = Valor\ l\'iquido \cdot \frac{(1 - (\sum Al\'iquotas\ RGR\ e\ TFSEE\)\)}{(1 - (\sum Al\'iquotas\ de\ PIS/Pasep, Cofins, RGR\ e\ TFSEE\)\)}$$

- § 1º As concessionárias alcançadas por essa resolução deverão informar à ANEEL e ao ONS, no mês de janeiro e sempre que houver alteração, o seu regime de apuração do PIS/Pasep e da Cofins e respectivas alíquotas.
- § 2º As concessionárias listadas no Anexo IX poderão incluir em suas faturas relativas aos encargos de conexão os valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com a expressão apresentada no caput e com o seu regime de apuração informado à ANEEL conforme § 1º.
 - Art. 3º Fixar os valores das Parcelas de Ajuste, conforme Anexo VI.
- Art. 4º Fixar os valores anuais dos encargos de conexão para custeio das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo das Centrais de Geração para Conexão Compartilhada ICG e os valores dos encargos de conexão das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo e Caráter Individual IEG conforme Anexo VII, que deverão ser mensalmente aplicados aos usuários dessas instalações, de acordo com os arts. 5º e 6º da Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008.
- Art. 5º Estabelecer, com vigência a partir de 1º de julho de 2015, as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações classificadas como Interligações Internacionais equiparadas à concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica e fixar os valores das suas respectivas parcelas de ajuste conforme Anexo VIII.
- Art. 6º Os anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN Quadra 603 Módulo I Brasília DF, bem como no endereço eletrônico <u>www.aneel.gov.br</u>.

Art. 7º Os agentes deverão aditar o Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão – CPST, junto ao ONS, e os Contratos de Conexão a Transmissão – CCT, conforme anexos desta Resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO